



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 4187/2015

Interessado: PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas de gestão, relativa ao exercício financeiro de 2014, da **PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY**, sob responsabilidade de **AMANDA QUINTA RANGEL** - Prefeita.

Extrai-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4093/2016**¹ que o indicativo de irregularidade² apontado no **Relatório Técnico Contábil – RTC 00181/2016**³ foi afastado pela Unidade Técnica, depois de examinadas as justificativas e documentos apresentados pela responsável, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão analisados nestes autos.

Lado outro, no que tange a **gestão da dívida ativa**, foi registrado pela área técnica “o baixo desempenho na arrecadação dos débitos”, com alerta para o advento da **Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015**, estabelecendo que as recomendações contidas no **Ato Recomendatório, de 19/03/2013**, devem ser efetivadas até **31/12/2015**, prazo no qual os municípios terão que comprovar a adoção de **instrumentos para a cobrança administrativa de seus créditos**, em especial, o **protesto de certidão de dívida ativa**, utilizando-se da execução fiscal apenas para os débitos de maior valor.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR** na forma do art. 84, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 161 do RITCEES, dando-se quitação à responsável, bem como seja dada ciência à gestora do dever de cumprimento da Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015.

Por fim, com fulcro no inciso III⁴ do art. 41 da Lei n. 8.625/1993, bem como no parágrafo único⁵ do art. reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 11 de janeiro de 2017.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

¹ Fls. 210/215.

² **Item 3.6.1** – Diferença entre disponibilidade financeira registrada na contabilidade e aqueles demonstrados nos extratos bancários.

³ Fls. 29/42.

⁴ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁵ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**